

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 149.075 CEARÁ

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) [REDACTED]
IMPTE.(S) : **CARLOS JOSE EVANGELISTA DE CASTRO**
COATOR(A/S)(ES) : **RELATOR DO HC Nº 385.330 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DECISÃO

PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTOS – SUBSISTÊNCIA.

PRISÃO PREVENTIVA – EXCESSO DE PRAZO.

HABEAS CORPUS – LIMINAR – DEFERIMENTO.

1. O assessor Dr. Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

O Juízo da Primeira Vara da Comarca de Nova Russas/CE, no inquérito nº 510-00005/2015, determinou a prisão preventiva do paciente, ocorrida em 27 de novembro de 2015, e de mais duas pessoas, considerado o suposto cometimento do crime versado no artigo 121 (homicídio) do Código Penal. Apontou indícios de autoria e materialidade, aludindo aos depoimentos, especialmente o da mulher da vítima, a qual relatou ser o paciente, o ex-companheiro, o mandante do delito, por ter feito ameaças de morte à vítima. Consignou necessária a custódia para garantir a ordem pública e a instrução processual, reportando-se ao descumprimento de medidas protetivas em favor do cônjuge da vítima, ao clamor popular causado pelo

HC 149075 MC / CE

crime e forma de execução, bem como à informação de que o paciente estaria ameaçando as testemunhas.

Em 7 de abril de 2017, no processo nº 7002-46.2015.8.06.013, pronunciou-o por infração ao artigo 121, § 2º, incisos I, II e IV (homicídio qualificado mediante paga ou recompensa, motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal. Negou o direito de recorrer em liberdade, destacando permanecerem os motivos ensejadores da preventiva. Disse haver indícios de condutas ameaçadoras praticadas pelo paciente em face das testemunhas. Afirmou inviável examinar o excesso de prazo da prisão, asseverando que a questão foi decidida pelo Tribunal de Justiça, pendendo de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Interposto recurso em sentido estrito pela defesa, não foi conhecido ante a ausência de pressuposto objetivo – tempestividade.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 385.330, o qual teve a liminar indeferida pela Presidente, ministra Laurita Vaz. O Relator declarou prejudicada a impetração, tendo em vista a prolação de sentença de pronúncia.

O impetrante sustenta ser o caso de mitigação do verbete nº 691 da Súmula do Supremo. Salieta a inidoneidade da fundamentação do ato mediante o qual imposta a constrição, tendo-o como lastreado em elementos abstratos. Articula com o excesso de prazo da custódia, sublinhando perdurar por mais de 1 ano e 6 meses. Realça as condições pessoais favoráveis do paciente: bons antecedentes, primariedade, endereço fixo e emprego.

HC 149075 MC / CE

Requer, no campo precário e efêmero, o afastamento da preventiva. No mérito, busca a confirmação da providência.

Consulta ao sítio do Tribunal estadual, em 25 de janeiro de 2018, revelou estar-se aguardando a realização da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri.

Na sentença de pronúncia, o Juízo destacou o desmembramento do processo-crime com relação aos demais corréus.

A fase é de apreciação da medida acauteladora.

2. O Juízo, ao determinar a preventiva, apontou risco à instrução criminal, tendo em vista notícia de ameaça às testemunhas. Na sentença de pronúncia, entendeu inafastável a prisão, reafirmando a ocorrência de intimidação, citando indícios da prática, pelo paciente, de condutas ameaçadoras. Sem prejuízo do princípio da não culpabilidade, a custódia se impunha, ante a periculosidade do agente, ao menos sinalizada. Daí ter-se como razoável e conveniente o ato atacado. A inversão da ordem do processo-crime – no que direciona a apurar para, selada a culpa, em verdadeira execução da pena, prender – foi justificada, atendendo-se ao figurino legal.

Ocorre que o paciente está recolhido, sem culpa formada, há 2 anos, 2 meses e 4 dias. Surge o excesso de prazo, considerada a prisão provisória e o estágio do processo-crime, uma vez pendente julgamento pelo Tribunal do Júri. Privar da liberdade, por tempo desproporcional, pessoa cuja responsabilidade penal não veio a ser declarada em definitivo viola o princípio da não culpabilidade. Concluir pela manutenção da medida é autorizar a transmutação do pronunciamento mediante o qual implementada, em execução antecipada de sanção, ignorando-se garantia constitucional.

HC 149075 MC / CE

Observem que a superveniência de sentença de pronúncia não afasta a natureza preventiva da constrição. O artigo 283, cabeça, do Código de Processo Penal, ao versar os títulos prisionais provisórios, contempla o flagrante, a temporária e a preventiva, revelando que as custódias decorrentes da pronúncia e da sentença penal condenatória recorrível integram a última. O artigo 387, § 1º, denomina, expressamente, preventiva a prisão oriunda da condenação não transitada em julgado.

3. Defiro a liminar. Expeçam alvará de soltura a ser cumprido com as cautelas próprias: caso o paciente não se encontre preso por motivo diverso da custódia preventiva formalizada no processo nº 7002-46.2015.8.06.013, do Juízo da Primeira Vara da Comarca de Nova Russas/CE. Advirtam-no da necessidade de permanecer com a residência indicada ao Juízo, atendendo aos chamamentos judiciais, de informar eventual transferência e de adotar a postura que se aguarda do homem médio, integrado à sociedade.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 1º de fevereiro de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator